



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902409/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.807 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração do direito creditório que alega possuir. Na falta do informe de rendimentos, meio de prova eleito pela legislação para a comprovação das retenções sofridas na fonte, é possível a apresentação de outros elementos, desde que não sejam apenas da lavra daquele de quem deles se aproveita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Na forma do despacho decisório recorrido, o direito creditório não foi reconhecido integralmente e, por conseguinte, as compensações que o empregaram foram homologadas em parte.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente pugnou pelo reconhecimento de retenções na fonte, aduzindo que suas fontes pagadoras podem ter cometido erro no preenchimento da DIRF, bem assim voluntariando-se a apresentar os documentos que a autoridade julgadora viesse a demandar.

Após compulsar os sistemas da Receita Federal e detectar retenções em DIRF não consideradas quando da prolação do despacho recorrido, a Turma julgadora de primeira instância deu provimento parcial à manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificada da decisão inaugural, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos apostos na manifestação de inconformidade.

É o sucinto relatório (Decreto nº 70.235/72, art. 31).

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso ora examinado, a recorrente efetuou compensação valendo-se de direito creditório que, em sua composição, possuía retenções na fonte que não foram confirmadas pela autoridade fiscal.

Já em sede processual, a autoridade julgadora de primeira instância houve por bem revisar o feito fiscal, efetuando pesquisas nas DIRF em que a recorrente figurou como beneficiária, do que resultou a identificação de direito creditório adicional.

Inconformada, a recorrente assinala a possibilidade de erro no preenchimento das DIRF de suas fontes pagadoras e junta rol de notas fiscais que teria emitido.

Sobre a comprovação do IRRF, com justa razão, a súmula CARF nº 143 autoriza a prova da retenção na fonte por outros meios que não o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Não obstante, sob tal contexto, é salutar que se observe a imprescindibilidade de o meio de prova escolhido ter lastro em manifestação de terceiros. A força probante de tal veículo advém de ser produzido por quem do seu conteúdo não se aproveita.

É sob tal ordem de ideias que o legislador elegeu o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, como prova bastante de retenções tributárias sofridas. Pelo mesmo prisma, defere-se cristalizada suficiência probatória à DIRF – até mesmo ante a convicção de que aquele que retém tributo estará cioso da vigência do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 –, possibilidade jurisprudencialmente ampliada para extratos bancários, quando atestam o ingresso de valores líquidos das retenções que se quer demonstrar.

Deveras, a recorrente apresenta somente documentos de sua própria lavra – rol de notas fiscais de fls. 27 e ss –, de modo que nada do que traz aos autos quanto a questão em tela a socorre.

De tal modo, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, artigo 373, inciso I, e Lei nº 9.784/99, artigo 36), a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra